

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025
www.ferreiraadvocacia.com.br

Iniciamos, nessa primeira sexta-feira do mês de fevereiro, uma série de informativos sobre a reforma tributária. Semanalmente, enviaremos um pequeno texto comentando partes da lei complementar, trazendo algumas discussões sobre as novas regras de tributação.

O objetivo desse informativo semanal é iniciar o diálogo sobre as novas regras de tributação sobre o consumo, que com certeza serão ampliadas e complementadas no decorrer do ano de 2025.

INFORMATIVO I

Artigos 1º a 7º

A Reforma Tributária sobre o consumo será implementada visando, entre outras mudanças, a simplificação do sistema de arrecadação de tributos que, ao longo dos anos, tem gerado desafios tanto para os contribuintes, quanto para a Administração Tributária. O principal objetivo da reforma é descomplicar a estrutura tributária nacional. Em 16 de janeiro de 2025, foi sancionada a Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que reduziu a quantidade de espécies tributárias do regime atual, substituindo cinco tributos existentes por três novos:

- **CBS (Competência Federal):** PIS/Pasep, Cofins.

- **IBS (Competência Estadual, Municipal e Distrital):** ICMS, ISSQN e IPI*.
- **IS (Competência Federal):** IPI*

* IPI será mentido para produtos produzidos na Zona Franca de Manaus.

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Sobre bens e Serviços (CBS) serão aplicáveis à quase totalidade das operações econômicas, salvo exceções previstas em Lei. Ambos os tributos têm regras de incidência e instrumentalização muito parecidas, tornando o sistema, de fato, muito mais simples. Já o Imposto

Reforma Tributária

Análise da LC nº 124/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

Seletivo (IS), incidirá somente sobre determinadas operações, em especial aquelas consideradas “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, tais como aquelas com tabaco, bebidas alcóolicas, veículos etc.

Princípio da Neutralidade na Tributação: propõe que o sistema tributário deve interferir o mínimo possível nas decisões econômicas dos agentes, evitando distorcer as decisões de consumo e de organização das atividades econômicas.

O IBS e a CBS serão regidos pelo “Princípio da Neutralidade”.

Embora exista a previsão do citado princípio no artigo 2º da recém sancionada LC 214/2025, ele certamente encontrará alguns desafios para ser efetivamente aplicado.

A leitura da LC 214 já mostra que existe uma pluralidade de exceções à regra geral de tributação, o que gerar heterogeneidade de regimes para diferentes atividades. Há, também, exceções que, segundo determinados setores da economia, não existem, mas deveriam existir.

Em virtude disso, o princípio da neutralidade encontrará obstáculos para que seja fielmente observado, de modo que a reforma tributária não se torne uma realidade trazendo problemas semelhantes àqueles que já se enfrentam nos dias atuais.

Polêmicas à parte, a norma estabelece que o IBS e a CBS incidirão sobre as operações, em sua grande maioria onerosas, com bens e serviços. São exemplos de operações tributadas:

- Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- Locação;
- Licenciamento, concessão ou cessão;
- Mútuo Oneroso;
- Doação Onerosa;
- Instituição Onerosa de Direitos Reais;
- Arrendamento, inclusive mercantil;
- Prestação de Serviços;
- Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado, nas hipóteses da LC;
- Fornecimentos de brindes e bonificações;
- transmissão pelo contribuinte para sócio/acionista (não contribuinte) de bens que tenham tido o crédito aproveitado;
- Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao mercado de bens e serviços por contribuinte para parte relacionada.

De acordo com a legislação, considera-se operação onerosa qualquer fornecimento de bens ou serviços com contraprestação. No entanto, o IBS e a CBS também poderão incidir sobre operações não onerosas ou realizadas com valor inferior ao do mercado, desde que expressamente prescritas na própria Lei Complementar.

A LC que trata do IBS/CBS traz uma inovação importante, que é a conceituação de “serviços” como sendo tudo aquilo que não for fornecimento de bens materiais ou imateriais. Desse modo, tudo que não estiver no conceito de bens materiais ou imateriais, será considerado serviço.

Além disso, a Lei Complementar especifica que: “para a caracterização das operações, são irrelevantes o título jurídico pelo qual o bem se encontra sob a posse do fornecedor, a espécie, tipo

Reforma Tributária

Análise da LC nº 124/2025
www.ferreiraadvocacia.com.br

ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos, a obtenção de lucro com a operação e o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas”.

Em casos específicos de operações não onerosas e operações com imóveis, a LC estabelece que a incidência do IBS e CBS não altera a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e a Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), respectivamente.

Os principais casos de não incidência da CBS e da IBS são os seguintes:

- Fornecimento de serviços por pessoa física como empregados ou administradores e membros de conselhos e comitês;
- Transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária;
- Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital;
- Rendimentos financeiros;
- Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias;
- Demais operações com títulos ou valores mobiliários;
- Doações sem contraprestação em benefício do doador.

Nos casos onde há, em uma mesma operação, fornecimento de bens e serviços, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário (se a tributação for a mesma para todos os bens ou serviços fornecidos, especificamente iguais em incidência do tributo, regimes de tributação, isenção, momento da ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade).

Além disso, também não será obrigatória a especificação de cada item, se algum dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios. Nesse caso, o fornecimento acessório depende ou é necessário para a realização do principal, de modo que a operação será tratada como um único fornecimento, em relação ao principal.

Sobre esse tópico, cabe mencionar a necessidade de verificação pelos contribuintes com seus sistemas emissão de obrigações acessórias, como é o caso das Notas Fiscais, para verificar a preparação para essas alterações que virão.. Embora as mudanças só terão início em janeiro/2026, de acordo com a Nota Técnica SE/CGNFS-E nº 01/2024, os testes para mudança de layout da Nota Fiscal Eletrônica se iniciarão em setembro/2025.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.